

A FALTA DO ESTADO QUANTO AO PAPEL DE RESSOCIALIZAÇÃO
THE FAULT OF STATE OVER THE ROLE OF RESOCIALIZATION

Eduardo Angelo Pires¹

RESUMO

Para grande parte da sociedade o problema da violência e o crescimento da criminalidade entre os jovens e adolescentes tem como solução a prisão dos infratores e criminosos. Em sua visão, quando o delinquente é preso, a justiça foi feita, mas se esquecem que uma hora esses criminosos voltarão às ruas e muitas vezes mais violentos do que entraram na prisão, que, atualmente, funciona como uma grande escola do crime. Nesse sentido, este artigo busca analisar as alternativas de ressocialização dos detentos do sistema prisional e penitenciário, que tem como base a implantação efetiva dos instrumentos e garantias previstos na Constituição Federal, no Código Penal, na Lei de Execuções Penais e na legislação complementar, além de regulamentos e leis estaduais. Para alcançar o objetivo, realizou-se uma ampla pesquisa bibliográfica e de artigos, bem como, a análise das mencionadas leis.

Palavras Chave: Delinquência. Prisão. Ressocialização. Sanção Penal.

ABSTRACT

For a large part of society, the problem of violence and the growth of crime among young people and adolescents has as its solution the imprisonment of offenders and criminals. In their view, when the offender is arrested, justice has been made, but they forget that one hour these criminals will return to the streets and often more violent than they entered the prison, which currently works as a huge crime school. In this way, this article seeks to analyze the alternatives of resocialization of inmates of the prison and penitentiary system, which is based on the effective implementation of

¹ Bacharelado do 10º período do Curso de Direito da Universidade José do Rosário Vellano — UNIFENAS. Endereço eletrônico: dudu_angelo@hotmail.com

the instruments and guarantees provided for the Federal Constitution, the Penal Code, the Law on Criminal Executions and complementary legislation, in addition to state regulations and laws. In order to reach the objective, an extensive bibliographical and articles research was made, as well as an analysis of the mentioned laws.

Keywords: Delinquency. Prison. Resocialization. Penal sanction.

1 INTRODUÇÃO

Atualmente o Brasil tem vivenciado cenas de horror e decadência humana uma vez que o número de crimes sobe vertiginosamente. Essa realidade pode ser vista e acompanhada por meio dos grandes jornais do País. Cenas que antes eram vistas somente em filmes violentos, atualmente podem ser vivenciadas em qualquer lugar, basta acompanhar as notícias veiculadas em emissoras de TV, jornais e internet.

Outros indícios que demonstram o aumento da criminalidade são os constantes pedidos de construção de novas penitenciárias e as notícias de superlotação das cadeias. Comparando-se os dados do Censo Penitenciário (IBGE) de 1994, que já demonstravam alto índice de criminalidade, com informações atualizadas do Conselho Nacional de Justiça –CNJ, pode-se perceber que o caos nas prisões persiste há muito tempo.

De acordo com o sítio JusBrasil, mencionando relatório do Conselho Nacional de Justiça –CNJ, somente entre 2008 e 2014, a população carcerária no Brasil cresceu 29%. O total de presos provisórios, confinados em estabelecimentos prisionais, ou em delegacias policiais saltou de 440.013 para 622.202, nesse período. Apesar de não existirem levantamentos com números oficiais, sabe-se que em 2017 esse número aumentou, em razão de a população carcerária crescer 7% ao ano, aproximadamente, de acordo com o Departamento Penitenciário Nacional, do Ministério da Justiça. (POPULAÇÃO, 2015)

O objetivo deste artigo é demonstrar como que a falta do Estado, quanto ao papel de ressocialização, colabora com as altas taxas de fugas e rebeliões, assim como as altas taxas de reincidência e os altos níveis de violência.

O sistema penitenciário federal deve cumprir a determinação da Lei de Execução Penal (LEP) – Lei nº 7.210, de 1984 -, que reza em seu art. 10 que “a assistência ao preso e ao internado é dever do Estado, objetivando prevenir o crime e orientar o retorno à convivência em sociedade”.

De acordo com a LEP, os apenados têm direito à instrução educacional e profissional, mas na verdade o que se vê são cadeias superlotadas: homens amontoados, sem nenhuma atividade física e nem espaço que possibilite qualquer movimentação.

Nesse contexto, demonstrar-se-á que as instituições penitenciárias não cumprem com a sua obrigação legal de ressocializar o ser humano apenado. Analisando as atuais condições dos presídios brasileiros em contrapartida com a legislação prisional e descrevendo o aspecto das reincidências e o aumento da violência, assim como, demonstrando os aspectos críticos do sistema prisional e dos programas de ressocialização.

Conclui-se que há justificativa suficiente para a elaboração deste estudo, ou seja, demonstrar que a lei existe para ser cumprida e não apenas pelos indivíduos apenados, mas por todos os cidadãos, bem como pelo Estado, a quem compete elaborar e efetivar um sistema prisional adequado. O estudo se justifica no sentido de que a ampliação da visão crítica de uma situação que chega aos extremos, como é a situação do sistema prisional brasileiro, pode levar à conscientização de quem é responsável a tomar decisões no sentido de mudar o que tem que ser mudado.

2 QUANTO A LEGISLAÇÃO

2.1 Função do Direito Penal

A função do Código Penal brasileiro é prevenir o crime conforme se verifica nas definições. (JESUS, 2015; BITENCOURT, 2015).

Damásio de Jesus cita a definição de vários autores que concordam ser o Direito Penal aquele que:

Regula as relações do indivíduo com a sociedade. Por isso não pertence ao Direito Privado, mas sim ao Público. Quando o sujeito pratica um delito, estabelece uma relação jurídica entre ele e o Estado. Surge o *jus puniendi*, que é o direito que tem o Estado de atuar sobre os delinqüentes na defesa da sociedade contra o crime. (JESUS, 2015).

Também Bitencourt (2015) define o Direito Penal como o conjunto de normas que tem como objetivo determinar as penas e sanções à infrações, assim como Damásio de Jesus, Bitencourt cita vários autores, mas todos tem definições semelhantes: “Direito Penal é o conjunto de normas jurídicas que regulam o exercício do poder punitivo do Estado, associando ao delito, como pressuposto, a pena como consequência.” (BITENCOURT, 2015).

O Direito Penal é composto por normas que prevêm penas e medidas de segurança; por normas que proíbem o crime e motivam o cidadão a não cometê-lo.

O Direito Penal é válido porque protege aos bens mais preciosos ao ser humano, sendo fundamental. O modo como esse ramo jurídico encontra para evitar a ocorrência dos crimes é por meio da interposição da pena, principalmente a pena privativa de liberdade, já que um dos preceitos mais queridos e necessários para o homem é a liberdade.

Relata-se que a partir do Séc. XIX, com a conversão da prisão no meio principal de penalizar o delinquente, acreditou-se que a reabilitação deste seria possível. Essa onda de otimismo durou por muitos anos, no entanto, desaparecendo e deixando em seu lugar o pessimismo e a desesperança, no atual sistema, de ressocializar o delinquente. (BITENCOURT, 2015).

2.2 Função da pena

A origem da pena é remota, sendo tão antiga quanto a história da civilização humana. Embora o encarceramento dos delinquentes exista desde tempos imemoráveis, a prisão na Idade Média só servia para guardar os réus enquanto não era realizado o julgamento final e a pena capital não tinha efeito. Servia também como forma de praticar os suplícios para se chegar à confissão por meio de torturas inimagináveis, ou seja, “durante vários séculos, a prisão serviu de depósito – contenção e custódia da pessoa física do réu, que esperava, geralmente em condições subumanas, a celebração de sua execução”. (BITENCOURT, 2015, p. 470).

Do momento em que a análise penal limita e estabelece classes de penas de acordo com a gravidade dos delitos, aparecem os questionamentos quanto ao que pode acontecer com o apenado, após o cumprimento da pena. Assim, a prisão se consolida como a reprimenda padrão a um delito, tão mais extensa quanto maior a gravidade da afronta social, cujo enfoque muda ao longo do tempo e das prioridades da sociedade em cada momento. Uma vez que, pela legislação e pela doutrina, um condenado tem tempo certo de cumprimento de sua sentença, a grande polêmica permanece com o que se fazer quando de sua volta à liberdade. E de como prepará-lo, da melhor forma, para este reencontro.

Atualmente, a pena é uma sanção imposta pelo Poder Judiciário ao autor de uma infração penal, podendo o Magistrado impor multas, serviços comunitários e prisão. Segundo Jesus (2015) tem a finalidade de prevenir novos crimes, sendo caracteres da pena:

- a) é personalíssima, só atingindo o autor do crime (Const. Federal, art. 5º, XLV);
- b) a sua aplicação é disciplinada pela lei;
- c) é inderrogável, no sentido da certeza de sua aplicação;
- d) é proporcional ao crime. (JESUS, 2015, p. 516)

As penas podem ser divididas em penas restritivas de direitos e penas privativas de liberdade. Bitencourt (2015) relata que a denominação “Pena restritiva de Direitos” BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 206-222, 2017.

não foi bem escolhida, pois se refere às modalidades como, prestação pecuniária, prestação de serviços à comunidade. Para ele, seria mais feliz a divisão em penas:

Privativas de liberdade (reclusão e detenção); restritivas de liberdade (prisão domiciliar, limitação de fim de semana e prestação de serviços à comunidade); restritivas de direitos (compreendendo somente as efetivas interdições ou proibições) e pecuniárias (multa, prestações pecuniárias e perda de bens e valores). (BITENCOURT, 2015, p. 512).

São inúmeros os discursos que buscam a legitimação da aplicação das penas, justificando a restrição de um bem jurídico do condenado. Há discursos que estabelecem basicamente duas teorias: absolutas e relativas. As teorias absolutas apóiam-se no critério da retribuição, já as relativas assentam a tese da prevenção.

3 SISTEMA PRISIONAL BRASILEIRO

A prisão serve desde os primórdios para privar da liberdade dos indivíduos.

O indivíduo sofre mudanças, desde o dia de seu nascimento, conforme o meio em que vive. Assim, quando o indivíduo é encarcerado com uma série de outros criminosos, muitas vezes mais delinquentes do que ele próprio é compreensível o aumento da violência. A situação se agrava quando se verifica que o encarceramento é feito em ambientes não adequados e em celas superlotadas, sendo os presos tratados sem qualquer dignidade. Nesse ambiente, o que se observa é que os detentos aprendem uns com os outros, novas formas de violências e crimes.

A prisão busca isolar o indivíduo, juntamente com outros criminosos, para que ali “paguem” pelo mal imposto a sociedade, repensem a conduta realizada, admitam o erro de sua ação e se tornem aptos para viver novamente em sociedade.

Assim, despojado dos valores, do contato, do amparo do meio social, o condenado deveria receber uma carga de disciplina “positiva”, que o preparasse para uma nova vida, para um recomeço, para um treinamento de volta a uma suposta “normalidade”. Mas isso não tem acontecido na maioria das vezes, uma vez que

BIC, Belo Horizonte, v. 4, n. 1, p. 206-222, 2017.

despido dos valores sociais que já eram tênues em sua personalidade, submetido a uma vigilância que engloba todos os aspectos de sua vida, destruídos seus pontos de contato com a realidade externa, o que sobra ao homem submetido a essa pressão, certamente é a incorporação dos valores existentes no novo meio em que está inserido.

Na verdade, a prisão retroalimenta a violência, a apologia do crime, o tráfico de drogas, de armas, de produtos ilícitos de toda a natureza, incluindo o sexo, dentro dos presídios e quebra a barreira do isolamento mantido pela penitenciária, por toda sorte de meios de comunicação como telefones celulares, transmissores de rádio, eliminando “de fato” o próprio propósito desses estabelecimentos. A prisão, constituída como uma instituição de isolamento dos criminosos de seu meio, como uma reformuladora de conceitos e comportamentos, torna-se, assim, uma caixa de amplificação das mazelas, uma academia para recrutamento de integrantes de facções e comandos, uma “universidade do crime”.

A eclosão da criminalidade cada vez mais organizada, os grandes grupos criminosos, alimentados com o dinheiro abundante do tráfico de drogas, de armas e da corrupção, a sofisticação dos meios eletrônicos de comunicação que rompem o silêncio e o isolamento do cárcere, a organização da cultura interna carcerária em moldes hierárquicos e estruturados de poder paralelo, a incapacidade do sistema oficial de diagnosticar e prever essas mudanças foram o estopim de uma crise sem precedentes no sistema prisional.

O crescimento desordenado das cidades, os conflitos sociais, a especialização do trabalho, que deixa legiões de analfabetos funcionais fora do mercado; o processo de favelização dos grandes centros urbanos; a capitalização das pequenas cidades que atraem investimentos, drogas e crimes que tornam o terreno fértil para a disseminação da violência, que o aparato repressivo não consegue acompanhar ou reprimir. A sociedade, impotente ante este quadro, defende-se exigindo um rigor penal crescente e fechando os olhos às conseqüências dessa reivindicação.

Nos últimos 20 anos, a população carcerária brasileira aumentou cerca de 400%, enquanto as vagas no sistema prisional nem de perto acompanharam esse aumento. A pesquisa ressalta:

Em junho de 2014, o Departamento de Monitoramento e Fiscalização do Sistema Carcerário e do Sistema de Execução de Medidas Socioeducativas (DMF), do CNJ, fez um levantamento inédito ao incluir nesta estatística as pessoas em prisão domiciliar. Os dados apresentados revelam que a população carcerária brasileira é de 711.463 presos, o que coloca o Brasil na terceira posição mundial de maior população de presos. Ao mesmo tempo há um déficit de 354 mil vagas no sistema carcerário. Se se considerarem os mandados de prisão em aberto – 373.991 – a população carcerária saltaria para mais 1 milhão de pessoas. (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2014).

Cria-se um processo sem saída na crise da violência urbana: mais delitos, mais organização criminosa, pela ampliação da área de ação de quadrilhas, pela sofisticação dos crimes e por novas condutas delinqüentes, como as geradas pela Internet. Em contrapartida, aumenta a repressão policial, a sanção penal, com leis mais duras e interpretações legais mais restritivas. No outro lado da corda, o Estado não consegue criar vagas, estruturas prisionais suficientes para absorver a demanda e não apresenta ainda um número suficiente de projetos de ressocialização ou reintegração de condenados e egressos. Também provoca o inchamento das cadeias públicas, que deveriam manter apenas presos provisórios, colaborando para que presos primários mantenham um contato indesejado com condenados e reincidentes, favorecendo a expansão das estruturas paralelas de contaminação do sistema por organizações criminosas.

Sabendo-se que no Brasil não existe pena capital e que o período de encarceramento máximo é limitado a 30 anos, por força constitucional, toda essa imensa massa carcerária tem uma expectativa real de retorno às ruas, em tempo mais ou menos expressivo. Diante da falência do sistema prisional em “adequar” os condenados ao convívio social, das péssimas condições carcerárias, da falta de um projeto efetivo de prevenção da criminalidade, especialmente entre os jovens, já que as iniciativas existentes, abordadas adiante, ainda são tímidas e de pequeno alcance, é assustadora a perspectiva para quem sai da prisão e para a sociedade.

Contudo, a Presidente do Supremo Tribunal Federal (STF) e do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), a Ministra Cármen Lúcia diz: “Um preso no Brasil custa R\$ 2,4 mil por mês e um estudante do ensino médio custa R\$ 2,2 mil por ano. Alguma coisa está errada na nossa Pátria amada.” (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2016).

Este custo compreende o investimento e a manutenção dos presídios, da guarda penitenciária, a alimentação geralmente terceirizada e de péssima qualidade e todo o aparato de segurança necessário para a manutenção destes prisioneiros bem longe dos olhos da população, que também não parece mostrar interesse especial por sua situação desumana.

Hoje, o sistema prisional é alimentador direto da violência, fonte de recrutamento de soldados e participantes de quadrilhas e comandos. Não oferece chances de recuperação ou ressocialização. Os preceitos da Lei de Execuções quanto à assistência social à família do encarcerado, apoio aos seus filhos e as propostas de reinserção em sua comunidade não são respeitados.

Em face da miséria do sistema carcerário, volta-se a ideia à aplicação da função ressocializadora da pena, tentando-se gerar a reinserção social dos criminosos por meio do trabalho. É o que se verá a seguir.

4 RESSOCIALIZAÇÃO

Uma das funções da pena é a ressocialização, que significa reinserir o preso à sociedade. A função ressocializadora da pena está explícita no primeiro artigo da Lei de Execuções Penais (Lei 7.210/84), que determina: “Art. 1º - A execução penal tem como objetivo efetuar as disposições da sentença ou decisão criminal e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado”. (BRASIL, 1984).

Tal função decorre de dois principais motivos: a dignidade da pessoa humana, princípio que a pessoa mantém ainda que tenha sido considerada culpada por algum

delito, bem como em face do provável retorno do agente à sociedade após seu cumprimento. Em face disso, os direitos do preso continuam existindo.

Importante lembrar que mesmo condenado, o preso continua sendo detentor de direitos e deveres, que devem ser respeitados, como preceitua o artigo 38, do Código Penal: “Art.38 O preso conserva todos os direitos não atingidos pela perda da liberdade, impondo-se a todas as autoridades o respeito a sua integridade física e moral”. (BRASIL, 2017).

Esses direitos, que já constituem preceito constitucional, também estão previstos na Lei 7.210, que determina quais são eles:

Art. 41. Constituem direitos do preso:

I – alimentação suficiente e vestuário;

II - atribuição do trabalho e sua remuneração;

III – previdência social;

IV – Constituição do Pecúlio;

V – Proporcionalidade na distribuição do tempo para o trabalho, descanso e a recreação;

VI – exercício das atividades profissionais, intelectuais, artísticas e desportivas anteriores, desde que compatíveis com a execução da pena;

VII – assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa;

VIII – proteção contra qualquer forma de sensacionalismo;

IX – entrevista pessoal e reservada com advogado;

X – visita do cônjuge, da companheira, de parentes e amigos em dias determinados;

XI – chamamento nominal;

XII – igualdade de tratamento, salvo quanto às exigências de individualização da pena;

XIII – audiência especial com o diretor do estabelecimento

XIV – representação e petição a qualquer autoridade em defesa de direito;

XV – contato com o mundo exterior por meio de correspondência escrita, da leitura e de outros meios de informação que não comprometam a moral e os bons costumes.

XVI — atestado de pena a cumprir, emitido anualmente, sob pena da responsabilidade da autoridade judiciária competente. (incluído pela Lei nº 10.713, de 2003)

Parágrafo único. Os direitos previstos nos incisos V, X e XV poderão ser suspensos ou restringidos mediante ato motivado do diretor do estabelecimento. (BRASIL, 1984).

Várias campanhas e projetos têm sido criados com o intuito de reinserir os condenados à sociedade, também têm se estimulado a adoção de penas não privativas de liberdade, em face da corrupção que cerca o sistema carcerário.

Então, visando concretizar a função ressocializadora da pena, prevista em seu art. 1º, a Lei de Execução Penal previu a possibilidade do trabalho do preso em seu art. 34, que dispõe:

Art. 34. O trabalho poderá ser gerenciado por fundação, ou empresa pública, com autonomia administrativa, e terá por objetivo a formação profissional do condenado.

§ 1º. Nessa hipótese, incumbirá à entidade gerenciadora promover e supervisionar a produção, com critérios e métodos empresariais, encarregar-se de sua comercialização, bem como suportar despesas, inclusive pagamento de remuneração adequada. (Renumerado pela Lei nº 10.792, de 2003)

§ 2º Os governos federal, estadual e municipal poderão celebrar convênio com a iniciativa privada, para implantação de oficinas de trabalho referentes a setores de apoio dos presídios. (Incluído pela Lei nº 10.792, de 2003)

Desta forma, pode-se afirmar que na busca pela reinserção social, ponto básico e fundamento da Lei de Execução Penal, o trabalho é o instrumento principal do processo de recuperação do preso e o objetivo e sentido de toda a estrutura prisional. É direito, é dever, é instrumento.

4.1 Método APAC

Algumas propostas alternativas que conciliam trabalho, educação e ressocialização acontecem fora da estrutura penitenciária oficial. A mais conhecida e bem sucedida delas é o sistema APAC – Associação de Proteção e Apoio ao Condenado, também acrônimo para o lema da entidade – “amando o preso amarás a Cristo”. O método foi formulado a partir de experiências coordenadas pelo advogado e jornalista paulista Mário Ottoboni, realizadas inicialmente na Cadeia Pública de São José dos Campos, em São Paulo, desde 1972. Hoje, o método se espalhou por 120 unidades no Brasil e no Exterior, sendo reconhecido como exemplo de ressocialização (SOUZA, 2009).

Desde 2001 o método APAC é incentivado pelo Tribunal de Justiça de Minas Gerais como modelo de inovação na Execução Penal, sendo alvo de um projeto específico – Novos Rumos na Execução Penal – que tem expandido sua implantação em vários municípios (OTOBONI, 2001).

Segundo Souza (2009), a principal diferença entre a APAC e o sistema carcerário comum é que, na APAC, os próprios presos são co-responsáveis pela sua recuperação e têm assistência espiritual, médica, psicológica e jurídica, em uma metodologia orientada especificamente para o trabalho e a disciplina. O trabalho é exercido como laborterapia, para presos em regime fechado, qualificação profissional para o regime semi-aberto e como reintegração ou inserção profissional no regime aberto. Geralmente estruturada como unidade para até 120 prisioneiros, nos três regimes, as APACS apresentam um índice de recuperação de 95% em média, com reincidência de apenas 5% dos egressos. As condições prisionais seguem exatamente as recomendações legais, com qualidade de vida para os internos, ao contrário do sistema “comum”.

Os elementos fundamentais do método segundo Souza (2009) são:

1. Participação da comunidade
2. Recuperando (como são chamados os presos)
3. Trabalho
4. Religião
5. Assistência jurídica
6. Assistência à saúde
7. Valorização humana
8. A participação e integração da família
9. Participação e formação de voluntários na comunidade
10. Centro de Reintegração Social
11. Mérito como critério de progressão e avaliação
12. Jornada de Libertação com Cristo

As APACs são geralmente montadas em cidades do interior – em Minas a pioneira, hoje modelo de disseminação do método, foi em Itaúna – mantendo os laços entre o preso e sua comunidade. Contra a ociosidade, seu método de trabalho se pauta por cursos profissionais e de valorização humana, pela Educação, substituição da presença de policiais e agentes penitenciários, pela ação de voluntários e dos próprios presos na segurança, substituição da cultura prisional por valores positivos baseados na espiritualidade e religião, sem distinção de credos. A comunidade participa ativamente, quer com o trabalho voluntário, quer no acompanhamento das ações desenvolvidas, no apoio à reintegração de egressos e na assistência jurídica, médica e odontológica. (SOUZA, 2009).

A APAC inverte a tendência observada de construção de grandes presídios, privilegiando pequenas estruturas com todos os regimes, que o condenado ou “recuperando” percorre progressivamente, de acordo com as normas de sua sentença, as características de sua pena e, principalmente, do mérito obtido no processo.

5 CRÍTICAS AOS MÉTODOS ATUAIS DE RESSOCIALIZAÇÃO

Apesar da relevância dos projetos de ressocialização, críticas devem ser feitas a eles como forma de se alcançar o real objetivo de todos eles: a recuperação dos criminosos.

Souza (2009) relata que em Minas Gerais, ocorreu a implantação na Penitenciária Agrícola de Ribeirão das Neves (Penitenciária José Maria Alckmin), o programa de trabalho prisional. Entretanto, com a explosão da criminalidade, com a progressiva falência do sistema prisional, que não acompanhou o aumento do número de condenados, a execução de penas acompanhadas da exigência do trabalho foi deixando de ser prioridade e novas instalações prisionais foram brutalmente reduzidas, quando não simplesmente eliminadas quaisquer instalações para o exercício de atividades laborais.

Contudo, esse aumento significativo de detentos provocou a superlotação dos estabelecimentos e fez com que muitos permanecessem recolhidos em cadeias públicas ou distritos policiais mesmo após a condenação, o que contrária frontalmente tanto do Código Penal como a Lei de Execuções Penais e os Direitos Mínimos estipulados pelo Pacto de San José da Costa Rica ofendendo também a Constituição nos artigos dos Direitos Fundamentais.

O agravamento da crise da Segurança Pública, motivado por um lado pelo aumento da violência e, por outro, pela morosidade da Justiça, pela superlotação de presídios e estabelecimentos de recolhimento de presos, fez com que o as autoridades

judiciárias e penitenciárias passassem, cada vez mais, a priorizar questões de segurança e controle, em prejuízo dos direitos e deveres legais dos presos.

Nos últimos anos, a mudança de enfoque é nítida e se expressa em documentos oficiais, em propostas de trabalho, na metodologia e regulamentos penitenciários e prisionais. Como exemplo dessa mudança nos últimos vinte e dois anos, basta analisar a diferença de linguagem e de análise de documento ligado a essa questão. Sapori relata que em um diagnóstico realista, já identificava-se que:

As unidades penitenciárias brasileiras, incluindo as de Minas Gerais, experimentaram ao longo dos últimos anos um crescente abandono do Estado na garantia das necessidades básicas da população presidiária. [...] Além disso, a falta de pessoal nas penitenciárias faz com que um grande contingente de indivíduos sentenciados esteja cumprindo suas penas em cadeias públicas, caracterizadas pela superlotação e pelas péssimas condições sanitárias. Todos esses fatos, que já são de conhecimento público diminuem, certamente, a capacidade das penitenciárias de funcionarem como agência de recuperação ou ressocialização (SAPORI, 1995, p. 2)

A partir desse diagnóstico, iniciaram-se propostas com base em uma política racional de recuperação do preso, considerando a reformulação das políticas públicas, com a reinstitucionalização do trabalho, enquanto instrumento privilegiado de humanização do preso, ao argumento de que esse instrumento foi perdido durante a crise enfrentada. Avaliava-se à época (persistindo a idéia nos dias atuais) que a política penal realista deveria pautar-se pelo fortalecimento dos laços e redes de participação do criminoso com a sociedade mais ampla e que o trabalho e a qualificação profissional seriam “medidas extremamene pertinentes”. (SOUZA, 2009).

Mais tarde, a mudança administrativa, o incremento da penitenciária como local de cumprimento de pena para todos os regimes, dos centros de remanejamento, que não respeitam a classificação obrigatória e prévia dos detentos, o aumento das penas em razão de nova sistemática e legislação penal, entre outros motivos, fizeram distorcer as propostas de trabalho penitenciário. Claramente, o ideal de ressocialização e da penitenciária como um centro de reintegração foram por terra, diante da nova realidade e muitas Apacs deixaram de ser implementadas enquanto outras deixaram de ser monitoradas, caindo no esquecimento. (SOUZA, 2009).

Uma prova da mudança de orientação oficial pode ser medida em um curto mas significativo trabalho de profissionais ligados à Penitenciária Professor João Pimenta, de Uberlândia/MG, publicado pela Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal, edição de setembro de 2008. Pelegrino e Santos, embora citem a Lei de Execução Penal como fonte de suas preocupações, passam a ter uma visão essencialmente utilitarista do trabalho prisional e deslocam seu foco para as parcerias entre o poder público e a iniciativa privada, destacando os “benefícios” para os presos, as empresas e a sociedade, onde infelizmente não consta a ressocialização:

Benefícios para os presos

- remição da pena
- recebem cerca de um salário mínimo
- 25% dos salários dos presos são automaticamente poupados. Assim eles têm um fundo para quando saírem da prisão
- os salários podem ser enviados à família ou usados para despesas pessoais, como compra de material de higiene.
- a capacitação que os presos recebem será útil para conseguirem um emprego fora da prisão.

Benefícios para as empresas

- Os presos não são empregados no Regime C.L.T. Com isso, as empresas economizam nos custos de mão de obra e não pagam benefícios, como férias, 13º salário e Fundo de Garantia.
- a empresa também poupa na instalação da unidade de produção, pois usa a infraestrutura da penitenciária.

Benefícios para a sociedade

- o trabalho aumenta a chance de ressocialização do preso. É uma forma de prevenir a reincidência quando ele ganha a liberdade.
- 25% do salário dos presos corresponde ao ressarcimento ao estado das despesas realizadas com sua manutenção
- O trabalho ocupa os sentenciados diminuindo os transtornos nas unidades prisionais e motivos para rebeliões, motins, fugas.
- Os presos adquirem noção de hierarquia, cumprimento de horários e metas de produção. (PELEGRINO; SANTOS, 2008.)

Por todo o texto, permanece a preocupação com a questão da segurança, sendo a atividade laborativa encarada como uma ação educativa, como vantagem econômica, retributiva e como meio de coerção. Porém, uma crítica que deve ser feita é não se apontar a qualificação profissional do encarcerado como objetivo para as empresas. Para elas, só se destaca o uso da mão de obra barata disponível, como um atrativo, um chamamento de vantagem empresarial.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Diante da pesquisa realizada, percebe-se a importância de compreender a relação entre o apenado e a forma de cumprimento de pena. Podendo-se observar que a maneira de tratamento a qual o preso é submetido será determinante para moldar o perfil do cidadão que retornará ao convívio social. Importante salientar mais uma vez que o grande problema da reincidência são as más companhias e condições as quais os presos são submetidos no período de encarceramento, tornando-se claro a falência das estruturas penitenciárias e prisionais, corrompidas, sem projeto nem propostas de ação, que funcionam como mero depósito de presos desesperançados e relegados a condições desumanas.

Conclui-se, ainda, que neste cenário do sistema, que não se resolve com a política de construção de mais e mais presídios, já que a criminalidade ultrapassa a capacidade de criação de vagas no sistema, a solução precisa passar por novos caminhos, como a implementação de meios ressocializadores, o que já começa a acontecer como se vê com as APACs, e com as ações do Judiciário estimulando o uso desses métodos, que como visto, é função da pena, junto com a punição e a inibição de novos crimes.

Assim a sociedade deve assumir o desafio de vencer seus fantasmas e encontrar um lugar digno para os que cumprem a sanção penal e que devem se encontrar como pessoas plenas de direito e deveres, no seio de uma comunidade sadia e em paz.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Lei 7.210, de 11 de julho de 1984**. Institui a lei de Execução Penal. Brasília, 1984. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Decreto-lei 2.848 de 7 de dezembro de 1940**. Código Penal. Brasília, DF: 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/Del2848compilado.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Lei nº 10792, de 01 de dezembro de 2003.** Remunera o parágrafo 1º e inclui o parágrafo 2º, ambos do artigo 34 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984. Brasília, 2003. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/2003/L10.792.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

_____. **Lei nº 10713, de 13 de agosto de 2003.** Altera o artigo 41 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 – Lei de Execução Penal – para dispor sobre a emissão anual de atestado de pena a cumprir. Brasília, 1984. Disponível em:<http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.713.htm>. Acesso em: 10 nov. 2017.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de Direito Penal:** parte geral 1. 21. ed. rev. atual. ampl. São Paulo: Saraiva, 2015.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Cidadania nos Presídios.** Brasília, 2014. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/sistema-carcerario-e-execucao-penal/cidadania-nos-presidios>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

JESUS, Damásio de. **Direito Penal:** parte geral . 35. ed. São Paulo: Saraiva, 2015. v. 1

LÚCIA, Carmen. **Portal CNJ.** Brasília, 2016. Disponível em: <<http://www.cnj.jus.br/noticias/cnj/83819-carmen-lucia-diz-que-presos-custa-13-vezes-mais-do-que-um-estudante-no-brasil>> Acesso em: 07 nov. 2017.

OTTOBONI, Mário. **Ninguém é Irrecuperável.** 2. ed. São Paulo: Cidade Nova, 2001.

PELEGRINO, Larissa Milene; SANTOS, Ulisses Otávio Elias. O trabalho dos Sentenciados e suas Considerações Legais no Âmbito dos Serviços Prestados para a Iniciativa Privada. **Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, v. 1, n. 21, p. 101–109, set. 2008. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/biblioteca-on-line-2/biblioteca-on-line-revistas/revista-do-cnpcp-n21.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2017.

SAPPORI, Luis Flávio (Coor.). **Projeto de Qualificação Profissional da População Penitenciária de Minas Gerais.** Belo Horizonte: Fundação João Pinheiro, 1995.

SOUZA. Paulo Roberto de. Projeto Cidadania para o Des-Cárcere. **Revista do Conselho de Criminologia e Política Criminal e Penitenciária**, Brasília, v. 1, n. 18, jan. 2005. Disponível em: <<http://www.justica.gov.br/seus-direitos/politica-penal/transparencia-institucional/biblioteca-on-line-2/biblioteca-on-line-revistas/revista-do-cnpcp-n18.pdf>>. Acesso em: 07 nov. 2017.